



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

274

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	19	04 / 2002
		Rubrica

Processo : 13837.000419/00-26

Acórdão : 202-13.395

Recurso : 117.926

Sessão : 18 de outubro de 2001

Recorrente : MARMORARIA ROSGAMART LTDA.

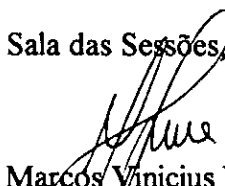
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

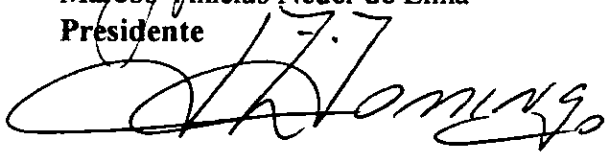
SIMPLES – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – I – A realização, por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – **SIMPLES**, de operação relativa à importação de produtos estrangeiros destinados ao uso e consumo, à industrialização e ao ativo permanente, não configura causa de exclusão do Sistema, sob a égide do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, salvo se a destinação dos produtos é a de comercialização. II – Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca, e corresponderem à efetiva hipótese de incidência da norma jurídica, a fim de que cumpram os requisitos de validade. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARMORARIA ROSGAMART LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti (Suplente).

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13837.000419/00-26

Acórdão : 202-13.395

Recurso : 117.926

Recorrente : MARMORARIA ROSGAMART LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório n.º 110.556/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Judiaí, cuja motivação pautou-se na apuração de “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que efetue operação de importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, está vedada de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

O Recurso traz a alegação de que a recorrente, à época em que realizou importação, espontaneamente solicitou sua exclusão no SIMPLES, passando a ser optante do Lucro Presumido, até 31/12/98. Contudo, por ter realizado sua última importação em 07/98, solicitou novamente sua inclusão no SIMPLES para o exercício de 1999, sendo que a partir de então seguiu todos os trâmites legais, não havendo o que possa justificar sua exclusão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13837.000419/00-26
Acórdão : 202-13.395
Recurso : 117.926

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, ultrapassada a questão de irregularidade da Recorrente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria em exame cinge-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento do inciso XII, alínea “a”, do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XV – realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros; ”

Ao regulamentar operacionalmente a lei acima referida a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo nº 06, de 12/06/98, no uso de sua competência de dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária e de aprovar atos normativos destinados a uniformizar a aplicação da legislação tributária, conferiu tratamento mais benéfico aos optantes do SIMPLES, entendendo que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente seria efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, devemos entender que o ato da administração, enquanto manifestação acerca da aplicação da lei, é norma complementar, em face do administrado desde que cumpra o designo da lei, sem restrição dos direitos e garantias do administrado.

“Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

... ”

A validade da norma de tolerância veiculada pelo Ato Declaratório Normativo da COSIT dispensa uma análise mais profunda para que seja reconhecida como aplicável como limite de exclusão nos casos de importação realizada por empresa optante do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13837.000419/00-26
Acórdão : 202-13.395
Recurso : 117.926

A nova orientação dos órgãos ligados à Secretaria da Receita Federal modificou a tônica da lei, flexibilizando-a para permitir a importação de produtos, desde que cumprisse destinação diversa da de comercialização.

Assim, um traço que passou a ter relevância na importação realizada por empresas optantes pelo SIMPLES foi conhecer a destinação dada a tais produtos importados, se utilizados pela optante em seu ativo permanente, como insumos de sua produção, ou à comercialização.

Nessa orientação é que se pautou a Recorrente para realizar a importação e não se ver excluída da opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que realizara.

Curioso notar que foi exatamente nessa orientação (destinação à comercialização) que se manifestou a Delegacia da Receita Federal ao determinar a exclusão da Recorrente do Sistema.

Se assim, ao se verificar que as mercadorias foram importadas não com o fito de serem comercializadas, mas para uso próprio da Recorrente em seu processo de industrialização, a interpretação da norma contida no inciso XII, alínea "a", do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, deve ser realizada sob a ótica do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, que elege, tão-somente, as importações destinadas à comercialização como causa excludente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Ocorre que, no caso, a Recorrente não realizara importações no ano calendário de 1999, não podendo os fatos do exercício anterior gerar efeitos para o exercício subsequente.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO